

3 — Prestar todos os esclarecimentos e responder a todas as solicitações da Câmara Municipal no âmbito do programa de ocupação de tempos livres.

4 — Usar de boa fé em todas as declarações que prestar.

Artigo 10.º

Anulação da admissão ao programa

1 — Consideram-se factores que concorrem para a anulação da admissão ao programa, designadamente os seguintes:

- Mudança de residência do jovem ou do seu agregado familiar para fora do concelho de Esposende;
- Alteração significativa dos rendimentos do agregado familiar;
- Aplicação de sanções disciplinares no estabelecimento de ensino que frequente, cuja gravidade a Câmara Municipal reconheça;
- Não manter um bom comportamento moral e cívico;
- Não cumprir qualquer dos deveres elencados no artigo 9.º

2 — A anulação implica a não atribuição da bolsa correspondente, na sua totalidade ou proporcional ao tempo em falta para o final do programa após a deliberação final sobre a mesma, bem como é impeditiva de admissão a concurso no ano subsequente.

3 — É competente para deliberar sobre a anulação da admissão ao programa a Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Omissões

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por deliberação do executivo municipal, salvo delegação dessa competência no seu presidente.

Artigo 12.º

Sanções

1 — As declarações incompletas ou falsas, implicam não só a perda da bolsa e reembolso que for devido, mas também procedimento disciplinar e criminal em conformidade com a legislação em vigor à data da verificação da infracção.

2 — Excepcionalmente, naquelas situações em que se verifique que houve alteração das condições que permitiram a admissão ao programa e que não tenham atempadamente sido comunicadas à Câmara Municipal, terá esta o direito de ser ressarcida dos pagamentos já efectuados posteriores à verificação da alteração circunstancial.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias seguidos contados após a sua publicação na forma de edital, nos locais de estilo ou, em caso de alterações operadas ao respectivo projecto de Regulamento, de aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Edital n.º 266/2005 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Câmara Municipal do Fundão, em sua reunião ordinária de 1 de Fevereiro de 2005, e a Assembleia Municipal, em sessão realizada no dia 26 do mesmo mês, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea a), e 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram as alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Fundão, que a seguir se publica.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

7 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Fundão

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município do Fundão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, obras de urbanização e demolição de bens imóveis;
- Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- Infra-estruturas gerais — as que, tendo um carácter estruturante ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão, ainda, ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção e licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística, de acordo com o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedecem ao procedimento de licença ou de autorização, conforme o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, sendo previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do mesmo decreto-lei.

2 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística as obras de edificação ou demolição, desde que as mesmas cumpram cumulativamente os seguintes preceitos:

- Não confinarem directamente com o arruamento público, no caso das obras de edificação ou demolição;
- Para as obras de edificação, as mesmas sejam executadas com os materiais maioritariamente usados nas construções confinantes que definem a envolvente;
- Não ponham em causa a estabilidade da preexistência ou da construção a erigir e no exterior apresentem os acabamentos necessários;
- Não se encontrem em área delimitada por plano de menor ou plano de urbanização;
- A construção resultante tenha uma área bruta até ao máximo 45 m² e uma cota máxima de 2,30 m ao arranque da cobertura ou beirado e seja uma construção simples que não careça de cálculos de estabilidade.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruído com os seguintes elementos:

- Requerimento;
- Memória descritiva;
- Plantas de localização a extrair das cartas do PDM;
- Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- Termo de responsabilidade do técnico.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- Requerimento;
- Certidão da conservatória do registo predial actualizada;
- Planta topográfica de localização à escala 1:2000, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- 4 ha;
- 100 fogos;
- 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 6.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- Toda e qualquer construção que disponha de cinco ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;

- Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

Artigo 7.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de apresentação de projecto de execução as obras de escassa relevância urbanística nas condições do artigo 4.º deste Regulamento.

§ único. Ficam ainda dispensados de apresentação do projecto de execução as obras referentes a (*):

- Moradias unifamiliares;
- Edifícios multifamiliares com um número total de fracções ou outras unidades independentes não superiores a 10;
- Armazéns, pavilhões e hangares ou outras construções.

(*). Alteração publicada no apêndice n.º 193 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 19 de Julho de 2002.

Artigo 8.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades, em função das alterações efectuadas na obra caso se justifiquem.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 9.º (*)

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Os jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos estão isentos de pagamento de taxas, quando se trate da primeira construção e se destine a habitação própria e permanente, mediante prova de que não paga contribuição autárquica por mais nenhuma habitação, de que não têm inscrito na matriz qualquer prédio urbano com destino a habitação, nem apresentaram na Repartição de Finanças do Fundão qualquer requerimento, através do modelo em vigor, para inscrição em seu nome de algum prédio urbano com destino a habitação, na matriz urbana.

4 — Às pessoas colectivas de utilidade pública e às entidades que, na área do município, prosseguem fins de relevante interesse público são aplicáveis as taxas previstas nos capítulos V, secções III, IV, V, e no capítulo VI, reduzidas até ao máximo de 50 %.

5 — A redução estabelecida no número anterior também se aplica às pessoas a quem seja reconhecida insuficiência económica. Gozam desta presunção os indivíduos e os agregados familiares cujos rendimentos *per capita* sejam inferiores ao salário mínimo nacional.

6 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior deve o requerente residir e ser eleitor no concelho há, pelo menos, três anos, destinando-se a construção a habitação própria e permanente.

7 — O requerente deve fundamentar devidamente o pedido, mediante a entrega ou apresentação obrigatória de:

- Cópia das duas últimas declarações de rendimentos;
- Documento comprovativo de que não paga contribuição autárquica por mais nenhuma habitação, de que não tem inscrito na matriz qualquer prédio urbano com destino a habitação e que não apresentou na repartição de finanças qualquer requerimento, através do modelo em vigor, para inscrição na matriz em seu nome, de algum prédio urbano com destino a habitação;

- c) Declarações emitidas pela repartição de finanças e pela conservatória do registo predial do concelho do Fundão, comprovativas da existência ou inexistência de imóveis inscritos em nome do requerente.

8 — O requerente deverá apresentar ainda, sendo caso disso, os seguintes elementos:

- a) Certidão de incapacidade para o trabalho, se for esse o caso;
 c) Certificado do subsídio de desemprego, se for o caso, emitido pelo Centro Regional de Segurança Social;
 d) Certificado do rendimento de inserção social, se for o caso, emitido pelo Centro Regional de Segurança Social.

9 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

10 — Perante falsas declarações prestadas pelo requerente, a Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir a restituição das verbas que não foram pagas à Câmara Municipal, em virtude do benefício concedido, bem como adoptar os procedimentos legais adequados.

(*) Alteração publicada no apêndice n.º 31 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 2003.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 13.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 14.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 15.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 16.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 18.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º de Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Deferimento táctico

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento táctico do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 20.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 30 %.

Artigo 21.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 10.º, 12.º e 14.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 23.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclu-

são da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida, quer nas operações de loteamento, quer em obras de construção, sempre que, pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 25.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios com impactes semelhantes a loteamentos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, de acordo com a seguinte fórmula:

1):

$$TMU = C \times K \times A \times F$$

em que:

TMU (\$) (€) — é o valor, em escudos ou euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

C — é o custo de construção por metro quadrado correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento Social;

K — é um coeficiente ao qual se atribui um valor consoante a localização de acordo com o PDM:

- Nível hierárquico I e II — 0.004;
- Nível hierárquico III e IV — 0.003;
- Nível hierárquico V — 0.002.

A — área bruta de construção;

F — variável em função das obras de urbanização em falta, cumuláveis:

- Arruamentos viários — 0.25;
- Passeios — 0.10;
- Estacionamentos — 0.06;
- Rede de abastecimento de água — 0.12;
- Rede de águas residuais domésticas — 0.12;
- Rede de águas pluviais — 0.12;
- Rede de electricidade — 0.20;
- Rede de telecomunicação — 0.03.

- 2) No caso de construções em loteamentos exclusivamente destinados a moradias unifamiliares, os valores resultantes da aplicação do número anterior serão reduzidos para metade;
- 3) Em operações de loteamento em zonas já urbanizadas o custo das infra-estruturas a construir pelo promotor será descontado na taxa de urbanização até ao limite de 50% do seu valor.

Artigo 26.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, de acordo com a seguinte fórmula:

1):

$$TMU = C \times K \times A \times F$$

em que:

TMU (\$) (€) — é o valor, em escudos ou euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

C — é o custo de construção por metro quadrado correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento Social;

K — é um coeficiente ao qual se atribui um valor consoante a localização de acordo com o PDM:

Nível hierárquico I e II — 0.004;
Nível hierárquico III e IV — 0.003;
Nível hierárquico V — 0.002;
Fora dos espaços urbanos — 0.002.

A — área bruta de construção;

F — variável em função das obras de urbanização em falta, cumuláveis:

Arruamentos viários — 0.25;
Passeios — 0.10;
Estacionamentos — 0.06;
Rede de abastecimento de água — 0.12;
Rede de águas residuais domésticas — 0.12;
Rede de águas pluviais — 0.12;
Rede de electricidade — 0.20;
Rede de telecomunicação — 0.03.

- 2) No caso de construção de moradias unifamiliares os valores resultantes do número anterior serão reduzidos;
- 3) Para as construções industriais o valor de *C* deverá ser substituído por $\frac{2}{3} \times C$.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 27.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 28.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, de acordo com o estipulado na Portaria n.º 1136/2001, de 25 Setembro, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas com impactes semelhantes a operações de loteamento.

Artigo 29.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, a integrar valor o domínio privado da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo anterior, o valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VC = K \times (0.75 AP + 0.25 AC) \times C$$

em que:

VC — é o valor em escudos ou euros do montante total da compensação devida ao município;

K — é o coeficiente a que se atribuem os seguintes valores, consoante a localização:

Nível hierárquico I e II — 0.008;
Nível hierárquico III e IV — 0.007;
Nível hierárquico V — 0.006;
Fora dos espaços urbanos — 0.005.

AP — é a área máxima de pavimento que é possível construir;
AC — é a área que deveria ser cedida à Câmara Municipal, nos termos do disposto nos artigos 28.º e 29.º do presente Regulamento;

C — é o custo de construção por metro quadrado correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento Social.

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios com impactes semelhantes a operações de loteamento

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 33.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 34.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 35.º

Vistorias

A realização de vistorias, por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Numero de cópias que instrui o processo de informação prévia, licenciamento ou autorização

Os processos relativos às operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio devem ser instruídos em duplicado mais o número de cópias solicitado por cada uma das entidades exteriores, cuja consulta se torne obrigatória pela legislação em vigor.

Artigo 39.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações

Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, o processo de instalação de infra-estruturas de radiocomunicações está sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro XXV da tabela anexa ao presente Regulamento e deve obedecer às seguintes condições:

- 1) Não prejudicar, do ponto de vista estético e de segurança, o edifício, a paisagem e o ambiente envolventes, devendo garantir, sempre que se justificar, a dissimulação dos equipamentos, o tratamento paisagístico e a iluminação pública dos espaços adjacentes aos equipamentos;
- 2) Utilizar, preferencialmente, postes tubulares metálicos em detrimento de estruturas treliçadas, visando minimizar os impactos visuais;
- 3) Identificar correctamente o nome da operadora, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número da autorização municipal.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 42.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor sem habitação.

2 — As taxas referidas no n.º 1 deste artigo são expressas em euros.

Artigo 43.º

Regime de excepções

Aos processos de obras particulares e loteamentos urbanos que deram entrada na Câmara Municipal até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, e que ainda não tenham obtido decisão de licenciamento, aplicar-se-ão as taxas do Regulamento referido no artigo 45.º

Artigo 44.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 46.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o Regulamento Municipal para Liquidação e Cobrança de Taxas pelo Licenciamento de Obras Particulares, Loteamentos Urbanos, Ocupação da Via Pública por Motivos de Obras e Utilização de Edifícios e Regulamento de Compensações, aprovados pela Assembleia Municipal em 27 de Abril de 1996, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município do Fundão, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabelas anexas

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença	150,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	15,00
b) Por fogo	15,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,15
d) Prazo — por cada mês ou fracção	15,00
2 — Aditamento ao alvará de licença	50,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	15,00
b) Por fogo	15,00
3 — Outros aditamentos	50,00

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	100,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	12,50
b) Por fogo	9,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado da fracção	0,10
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	12,50
b) Por fogo	9,00
3 — Outros aditamentos	25,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	100,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
Prazo — por cada mês ou fracção	10,00
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50,00
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
Prazo — por cada mês ou fracção	10,00

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

	Valor em euros
1 — Até 500 m ²	25,00
2 — De 500 m ² a 1000 m ²	50,00
3 — Por cada 1000 m ² acrescer	25,00

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

	Valor em euros
1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	0,75
2 — Comércio, serviços e afins, por metro quadrado de área bruta de construção	1,00
3 — Industrias, armazéns e afins, por metro quadrado	1,00
4 — Estufas e outras construções que usem o solo para fins agrícolas	0,50
5 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção	15,00
6 — Corpos salientes das construções, na parte projectada sobre vias públicas ou outros lugares públicos sobre administração municipal, por piso e por metro quadrado ou fracção, a acumular com as taxas anteriores (*):	
6.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	37,50
6.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	75,00

(*) Alteração publicada no apêndice n.º 193 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 19 de Julho de 2002.

QUADRO VI

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
Por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
Prazo de execução — mês	15,00
2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização ..	50,00
3 — Corpos salientes das construções, na parte projectada sobre vias públicas ou outros lugares públicos sobre administração municipal, por piso e por metro quadrado ou fracção, a acumular com as taxas anteriores (*):	
3.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	37,50
3.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	75,00

(*) Alteração publicada no apêndice n.º 193 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 19 de Julho de 2002.

QUADRO VII

Licenças de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo	20,00
b) Comércio	20,00
c) Serviços	20,00
d) Indústria	20,00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	15,00

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Para estabelecimentos hoteleiros:	
1) Hotéis:	
a) De uma estrela	300,00
b) De duas estrelas	350,00
c) De três estrelas	400,00
d) De quatro estrelas	450,00
e) De cinco estrelas	500,00

	Valor em euros
2) Residenciais:	
a) De uma estrela	250,00
b) De duas estrelas	300,00
c) De três estrelas	350,00
d) De quatro estrelas	400,00
e) De cinco estrelas	450,00
3) Hotéis-apartamentos:	
a) De duas estrelas	350,00
b) De três estrelas	400,00
c) De quatro estrelas	450,00
4) Pousada	400,00
5) Pousada em edifício histórico ou classificado	500,00
6) Motéis:	
a) De duas estrelas	400,00
b) De três estrelas	500,00
7) Estalagens:	
a) De quatro estrelas	400,00
b) De cinco estrelas	500,00
8) Pensões:	
a) De primeira	400,00
b) De segunda	350,00
c) De terceira	300,00
9) Pensões residenciais:	
a) De primeira	450,00
b) De segunda	400,00
c) De terceira	350,00
10) Albergarias	400,00
11) Albergarias — residenciais	500,00
2 — Meios complementares de alojamento turístico:	
1) Aldeamentos turísticos:	
a) De três estrelas	50,00
b) De quatro estrelas	75,00
c) De cinco estrelas	100,00
2) Apartamentos turísticos:	
a) De duas estrelas (por fracção)	25,00
b) De três estrelas (por fracção)	50,00
c) De quatro estrelas (por fracção)	75,00
d) De cinco estrelas (por fracção)	100,00
3) Moradias turísticas:	
e) De primeira (cada)	400,00
f) De segunda (cada)	250,00
4) Parques de campismo:	
a) De uma estrela	300,00
b) De duas estrelas	350,00
c) De três estrelas	400,00
d) De quatro estrelas	450,00
5) Turismo no espaço rural:	
a) Turismo de habitação	150,00
b) Turismo rural	100,00
c) Agroturismo	50,00
d) Turismo de aldeia (a partir de cinco casas acresce mais 75,00 euros por cada)	250,00
e) Casas de campo	50,00
f) Hotel rural	300,00
g) Parque de turismo rural	300,00

	Valor em euros
6) Hospedagem:	
a) Hospedaria	200,00
b) Casa de hóspedes	100,00
c) Quartos particulares	25,00
3 — Estabelecimentos de restauração:	
1) Restauração:	
a) Luxo	420,00
b) Idem com sala ou espaços destinados a dança	755,00
c) Idem com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados (classe D — Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto)	500,00
2) Restauração típico	125,00
a) Idem com sala ou espaços destinados a dança	450,00
b) Idem com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados (classe D — Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto)	200,00
3) Normal	250,00
a) Idem com sala ou espaços destinados a dança	570,00
b) Idem com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados (classe D — Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto)	320,00
4) Estabelecimentos de bebidas:	
a) Estabelecimento de bebidas típico	125,00
b) Idem com sala ou espaços destinados a dança	450,00
c) Idem com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados (classe D — Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto)	200,00
5) Estabelecimentos de bebidas de luxo	420,00
a) Idem com sala ou espaços destinados a dança	570,00
b) Idem com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados (classe D — Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto)	320,00
4 — Emissão de licença de utilização e suas alterações (por cada estabelecimento)	250,00
5 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 40 m ² de área bruta de construção ou fracção	2,50

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

QUADRO X

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	25,00
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	25,00

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	25,00

QUADRO XII

Informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 2000 m ²	150,00
1.1 — Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 2001 e 5000 m ²	200,00
1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 5001 m ² , por fracção e em acumulação com o montante previsto no número anterior, por acréscimo de cada 1000 m ²	50,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	25,00

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	5,00
2 — Andaimos, por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	5,00
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	25,00
4 — Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	5,00

QUADRO XIV

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	25,00
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior.	5,00
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	100,00
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	125,00
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	125,00
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	1 000,00
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	5,00
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva.	50,00
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	25,00

QUADRO XV

Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido ou apreciação	250,00
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	100,00

QUADRO XVI
Inscrição de técnicos

	Valor em euros
1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	100,00
2 — Por renovação anual	25,00
3 — Por emissão de segunda via do cartão	25,00

QUADRO XVII
Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	50,00
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	50,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00

QUADRO XVIII
Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	25,00
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	25,00
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
3 — Outras certidões	15,00
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,50
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha A4	2,50
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas ou desenhadas, por folha A4	5,00
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4	0,50
5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos	5,00
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, formato A4	5,00
6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos	5,00
7 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4	2,50
7.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos	5,00
7.2 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4, em suporte informático, por folha	5,00
7.3 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha	15,00
8 — Autenticação de documentos, por folha	1,00
9 — Será cobrada uma taxa na entrada de qualquer requerimento:	
9.1 — Por edificação e urbanização que dão início ao processo:	
a) Até dois fogos	15,00
b) Mais de dois fogos	30,00
c) Indústrias	20,00
d) Edificações de uso exclusivo a estacionamento	15,00
e) Outras utilizações	15,00
9.2 Por requerimento de junção de elementos ao processo	10,00
9.3 — Outros requerimentos	5,00
10 — Livro de obra, placas de identificação, e avisos nos termos legais — consideram-se preços de custo acrescidos das taxas fiscais aplicáveis.	
11 — Extractos de cartografia, de planos municipais e outros temas de informação geográfica disponíveis no SIG, em papel:	
a) Formato A4	2,00
b) Formato A3	4,00
c) Outros formatos, por metro quadrado de folha	25,00
11.1 — Extractos de ortofotomapas, em papel:	
a) Formato A4	2,50
b) Formato A3	5,00
c) Outros formatos, por metro quadrado de folha	40,00

	Valor em euros
11.2 — Extractos de informação geográfica, em formato digital:	
11.3 — Cartografia vectorial 1:2000, por hectare de área coberta	1,50
11.4 — Cartografia vectorial 1:10 000:	
a) Até 12 ha, por hectare de área coberta	0,80
b) Mais de 12 ha, por hectare	1,50
12 — Informação digitalizada em formato <i>raster</i> , a partir de papel, geo-referenciada, metro quadrado	50,00

QUADRO XIX

Ficha técnica de habitação

	Valor em euros
1 — Depósito da ficha técnica da habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, por cada ficha	30,00
2 — Cópias da ficha técnica da habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março — são aplicáveis as taxas previstas no quadro anterior.	

QUADRO XX

Receitas pela prestação de serviços por entidades externas

As importâncias previstas na tabela anexa à Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril, serão suportadas pelos requerentes, interessados nessas pretensões formuladas à Câmara Municipal, a pagar no acto da apresentação das respectivas guias de pagamento, sem o qual a pretensão não terá seguimento.

QUADRO XXI

Licenciamento de armazéns de produtos de petróleo e combustíveis

	Valor em euros
1 — É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos:	
a) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração	500,00
b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento	100,00
c) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos	65,00
d) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	65,00
e) Vistorias periódica	65,00
f) Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	150,00
g) Averbamentos	80,00
2 — As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos serão suportados pelo titular da licença de exploração.	

QUADRO XXII

Licenciamento das áreas de serviço

	Valor em euros
1 — Pedido de parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional	250,00
2 — Licença	1 000,00
3 — Averbamentos	80,00
4 — Vistorias	100,00

QUADRO XXIII
Recintos de espectáculos e divertimentos públicos

	Valor em euros
1 — Concessão de licença:	
a) Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística	500,00
b) Recintos desportivos	500,00
c) Espaços de jogo e recreio	500,00
2 — Vistorias para licenciamento de funcionamento de recintos mencionados nas alíneas anteriores — por vistoria	65,00

QUADRO XXIV
Licenciamento industrial

	Valor em euros
Taxa única por cada acto relativo à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais que se indicam:	
1) Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da licença ambiental e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis	500,00
2) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial, por perito	100,00
3) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, por perito	65,00
4) Renovação da licença ambiental	250,00
5) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial, por perito	100,00
6) Averbamento de transmissão	80,00
7) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	500,00
8) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial, por perito	100,00

QUADRO XXV
**Instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações
 (Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro)**

	Valor em euros
Autorização municipal para a instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, por cada	5 000,00

Edital n.º 267/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Câmara Municipal do Fundão, em sua reunião ordinária de 1 de Fevereiro de 2005, e a Assembleia Municipal, em sessão realizada no dia 26 do mesmo mês, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea a), e 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram as alterações ao Regulamento Municipal e tabela de taxas e licenças, que a seguir se publica.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

7 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Regulamento municipal e tabela de taxas e licenças

A revisão do Regulamento de Taxas em vigor no município não resulta de simples liberalidade da Câmara Municipal numa tentativa de arrecadar mais receitas para o seu cofre, sendo, antes, consequência da substituição sistemática de regimes jurídicos a que se

assistiu nos últimos anos e que na realidade constituem o universo de regimes jurídicos fundamentais para a realização dos objectivos da administração pública local, dos quais se destaca, a título meramente exemplificativo, o Regime Financeiro dos Municípios e Freguesias, estabelecido na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e que introduziu alterações substanciais ao regime de financiamento das autarquias. O novo Regime de Competências e Atribuições das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que aumenta o leque de competências das autarquias e, consequentemente, as despesas inerentes à realização e efectivação das mesmas, apenas, para citar alguns dos diplomas que motivaram a necessidade de criar, com alguma urgência, um novo Regulamento Municipal de Taxas compatível com os regimes previstos nos diplomas emanados dos órgãos do poder central, sob pena do cometimento de algumas ilegalidades consideradas graves.

Nessa conformidade, urge criar as taxas correspondentes aos novos serviços prestados, bem como adequar as existentes à realidade concreta do município e, deste modo, colmatar as lacunas detectadas.

O presente Regulamento visa harmonizar, dentro do possível, a matéria constante das disposições regulamentares municipais dispersas, no âmbito das taxas e licenças e tem como objectivo, em primeira linha, a criação de recursos para prestação de um melhor serviço aos munícipes, bem como a prossecução dessa actividade no estrito cumprimento das normas legais em vigor, vg artigo 60.º